



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

FAMÍLIAS: RELAÇÕES DE AFETO X RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO CIVIL

Dandara Kimberly Felismino de Sales Nunes; Francisco Diógenes Freires Ferreira; Anne Katharine Galdino da Nóbrega; Juliana da Silva Dunder

Faculdades Integradas de Patos (FIP)

dandarakymberly@gmail.com

fdiogenesfferreira@gmail.com

nanenobrega87@gmail.com.br

julianadunder@hotmail.com

Resumo: O direito por ser um fenômeno social deve acompanhar as necessidades sociais e é nesse contexto que se insere a questão dos modelos de família contemporâneos. O Direito de família no decorrer dos anos sofreu fortes mudanças não apenas no seu conceito e classificação mas também em sua discussão no meio social, sendo levantado em diversas polêmicas para além das bancadas legislativas e das salas de ensino jurídico. Com isso tem este trabalho o objetivo de demonstrar a importância de se entender a família como um conceito dinamizado para além dos conceitos de Direito. Após a discussão do tema foi possível concluir que atualmente a tutela jurídica dada a família parte de um olhar constitucionalizado e de respeito a todas as formas de família sendo estas constituídas a partir do afeto. Cabendo ao Estado à sua proteção e ao Direito o seu respeito.

Palavras-chave: Família. Direito. Afeto. Respeito.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

1 INTRODUÇÃO

O direito por ser um fenômeno social deve acompanhar as necessidades sociais e é nesse contexto que se insere a questão dos modelos de família contemporâneos.

Muitos entendimentos cercam atualmente o Brasil acerca do conceito de família, desprender-se da base heteronormativa nas relações sociais é o modo mais sensato de pensar-se numa igualdade material promovendo o bem coletivo.

Para tanto o código civil deve ser (e foi) entendido através da interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, uma vez que o conceito de família é plural, cabendo ao Estado sua proteção.

Segundo a Carta Magna a família, independente do seu modelo, merece especial proteção do Estado e não pode sofrer restrições ou interferências.

Entretanto hoje em dia o conceito de família é algo de muita discussão e apesar de significativos avanços não se deu rapidamente, os fatos e as lutas sociais inegavelmente entendidos como fontes do Direito ocasionaram a movimentação de tal tema.

Tendo em vista o exposto tem este trabalho o objetivo de demonstrar a importância de se entender família como um conceito dinamizado e não redutor a um seletivo grupo em paralelo a isso fazendo um estudo crítico e transversal sobre a teoria de gênero.

Por se tratar de uma pesquisa sócio-jurídica, um dos métodos de abordagem aplicado à pesquisa será o dialético, uma vez que a realidade humana é histórica e o direito como ciência social, segundo Lamy (2011, p.55), estuda o momento histórico em que ele se insere e o que virá a ser.

A pesquisa também adotará o método hipotético-dedutivo entendido como aquele que “parte-se da percepção de lacunas nos conhecimentos, formulam hipóteses e testa-se a predição de ocorrência dos fenômenos englobados pela hipótese” segundo Medeiros (2013, p.226).

Partindo do pressuposto será uma pesquisa de cunho hipotético-dedutivo haja vista que há lacunas legislativas quanto do reconhecimento de direitos igualitários alguns tipos de



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

família, como por exemplo, a formada por pessoas homossexuais, levantando-se a hipótese da necessidade de um maior respeito legislativo acerca do assunto.

A técnica abordada será uma revisão bibliográfica através da consulta a doutrinas civilistas, bem como uma pesquisa documental abordando o tratamento dado às famílias nas codificações brasileiras ao longo do tempo.

A sociedade brasileira é estruturada em cima de normas feitas por homens e para homens, ou seja, seguindo o modelo da heteronormatividade que dita normas sociais que tem reflexos jurídicos a serem seguidos, aqueles que de alguma forma fogem à regra, são excluídos como forma sancionadora, de algum modo, seja em gozo de direito, seja em discriminações.

Segundo Dias, (2015) “A lei anterior, que datava do ano de 1916, reconhecia uma única forma de constituição da família e outorga juridicidade somente ao relacionamento decorrente do casamento” não se podendo atualmente à luz das mudanças sociais e da Constituição de 1988 visualizar a família desta maneira.

Levanta-se aqui a necessidade da fuga da heteronormatividade, colocando como fator de evidência o afeto, entendido pelo STF na ADPF 132/RJ que é este o objeto principal da formação da unidade familiar, que não se aplica somente a unidades familiares de homossexuais, mas em todo e qualquer modelo de família.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A evolução do direito de família decorreu de vários aspectos, a emancipação feminina foi um importante, pois retirou a imagem do homem com chefe de família (forma de desconstrução da heteronormatividade), começou exigir sua participação nas atividades sociais além das domésticas.

A mulher por sua vez passou a ser vista também como provedora do lar, outro aspecto importante foi a democratização dos sentimentos levando em conta que as pessoas passaram a ser mais tolerantes e não tem vergonha de assumir seus sentimentos.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

A história brasileira foi marcada por diversas transformações políticas e legislativas, com isso a família sempre foi um instituto que passou por diversas transformações e modificações ao longo do tempo.

É possível perceber tal transformação olhando para o antigo Código Civil de 1916 onde mostrava que a família era construída unicamente pelo matrimônio, não podendo esse ser dissolvido e o código civil à época vigente fazia distinções entre os membros.

O antigo código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão de família limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. (DIAS, 2013, p.30)

A partir de 1970 segundo Lôbo (2014) o Brasil passou por várias mudanças no direito de família, de acordo com a evolução das relações familiares surgiu um grande processo de transformações, pode-se dizer que nenhum ramo se renovou tanto quanto o direito de família, o autor acima referido corrobora com o pensamento de Dias (2014) no sentido que diz que:

O Direito de família que surgiu de um processo transformador, de acordo com a intensa evolução das relações familiares, pouco tem de comum com o que se conheceu nas décadas e séculos anteriores. [...]. Mas apesar dos avanços da legislação, especialmente da Lei do Divorcio, restaram normas que favoreciam o tratamento desigual entre marido e mulher e entre os filhos, além de permanecer a vedação às entidades familiares não matrimoniais.

A Constituição Federal de 1988 instaurou igualdade entre homem e mulher e passou a proteger todos os membros da família de forma igualitária, consagrou igualdade entre filhos e possui igual proteção à família constituída pelo casamento, assim como a união estável entre homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre homem e mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como á união estável entre homem



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

e mulher e a comunidade formada por qualquer de seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. (DIAS, 2013, p.30)

Dias (2015) aponta a União Estável como um marco para o Direito de Família a partir de outros modelos recebeu proteção do Estado, deixando de ser o casamento o único marco delineador de formação familiar, a mesma autora aponta ainda o problema da resistência judiciária em conceder Direitos às pessoas dessas novas formações familiares, iniciando-se o processo entre 1994 e 1996 com a regulamentação dos dispositivos referentes à Constituição.

Quanto ao Código Civil de 2002 já nasceu com aspectos ultrapassados e sem clareza necessária para reger a sociedade dos dias atuais, apesar de ter preservado a estrutura do código anterior, procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas ainda assim uma crítica é levantada:

[...] Mas não deu passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados, ou seja, operar subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional. (DIAS, 2013, p.31)

O estado interfere no Direito Civil, apesar da constituição não realizar por si só, ela impõem tarefas, o Estado Social que protege o cidadão, pois isso é indispensável ao Estado Liberal. Com a evolução da sociedade da sociedade o legislador ampliou o conceito de família reconhecendo juridicamente o relacionamento existente fora do instituto civil do casamento.

É necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que tem origem de um elo de efetividade, independentemente de sua conformação. (DIAS, 2013, p.42)

Com isso, Dias, assim como a melhor doutrina civilista atual, retoma o que consagra o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do elemento constitutivo de família, sendo ele, o afeto.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

3 CONCEITOS DE FAMÍLIA NA DOCTRINA CIVILISTA

O conceito de família tem sido constantemente mudado de acordo com a evolução e as necessidades da sociedade é possível perceber isso a partir da análise das doutrinas, percebe-se também as diferentes opiniões que regem o direito de família.

Para Gonçalves (2012) o conceito de família tem evoluído, pois foram impostos novos modelos que seriam formados por qualquer um de seus pais e descendentes.

Assevera ainda o autor acima citado que a família continua sendo a base do Estado, tendo havido a mudança apenas no que se refere às normas formas de construção da sociedade familiar.

A família traz algumas divergências sobre o conceito de família, criticando a legislação por não acompanhar a evolução da sociedade e as mudanças que nela ocorre.

Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição de 1988, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros. (LÔBO, 2014, p.72)

Na atualidade o que identifica a família é o afeto, pois existe um pluralismo das relações familiares, não parte apenas da ideia de conjugalidade e parentalidade, mas sim de uma democratização de sentimentos, que abrange os mais diversos arranjos familiares.

No mesmo sentido afirma Dias (2013, p. 40) “O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”.

A partir disto, pode-se inferir que o atual conceito de família deve-se se desprender das regras gerais e prontas que a cercam, sendo entendida por família toda e qualquer união de pessoas com vínculo afetivo e de comprometimento uns com os outros.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Para além do que é tratado por Lôbo, assevera Dias (2013) que “A família de hoje não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação.” Sendo afastados esses “requisitos” como forma de constituição de família sendo estes substituídos pelo afeto.

Para Dias (2013) é difícil encontrar uma definição de família que consiga dimensionar o contexto social dos dias de hoje, apesar de que é mais ou menos intuitivo identificar a família a partir do casamento, mas fatores como a emancipação feminina quebrou esse paradigma.

A família patriarcal trazia a concepção de que o núcleo familiar era composto por conjugues e seus descendentes e ascendentes, onde o homem era o provedor do lar e a mulher totalmente submissa, após muitas lutas as mulheres conseguiram seus direitos e esse conceito teve que ser mudado, pois com elas cada vez mais independentes passaram a ajudar ou até mesmo assumir todas as despesas da casa e fazer os homens ter responsabilidade dividida com a casa e os filhos.

Essa quebra do modelo de mulher-mãe e dona de casa teve reflexos sociais, “o fenômeno da emancipação feminina quebra com os paradigmas impostos pela heteronormatividade, ensejando num momento posterior toda uma mudança no que pode se pensar acerca de constituto familiar como afirmou Dias (2013)”.

A partir dessas mudanças o conceito de família também passou por várias alterações em todo contexto histórico, ainda existem posicionamentos que levam em consideração o conceito patriarcal e ultrapassado de família, mas a sociedade vem a cada dia trazendo um novo modelo, uma nova forma de afeto, um modo de construir uma história com mesmos ideais e objetivos independente de todos os padrões impostos por uma sociedade heteronormativa.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

4 NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

Há algum tempo não muito atrás ao pensar em família remeteria ao conceito patriarcal onde um homem e uma mulher são unidos pelo casamento, mas atualmente podem-se imaginar vários tipos de família.

A civilista classifica as famílias de diferentes formas, Dias (2013) apresenta onze construções de famílias diferentes, entretanto entende-se que essa classificação não é taxativa, e sim meramente doutrinária para melhor sistematização do conteúdo, tendo por base o afeto, toda união socioafetiva nesse sentido poderá ser considerada família.

A seguir, passa-se a estudar as classificações de família de acordo com a sua composição.

De acordo com Dias (2013) a família constitucionalizada passou por muitas modificações e com isso sentiu-se a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares.

Para que esse reconhecimento acontecesse a proteção especial foi dada também a outros tipos de uniões diferentes do casamento como é a união estável e a família monoparental e não podia excluir desse âmbito a união entre pessoas do mesmo sexo.

A família monoparental acontece quando o núcleo familiar é composto por apenas um dos pais e seus descendentes, esse tipo de família pode ser formado por vários fatores como, por exemplo, a mãe ou pai solteiro (a) ou por adoção de filho por apenas uma pessoa.

Lôbo (2014, p.78) define a a família monoparental como sendo o grupo familiar formado por um dos pais (pai ou mãe) e seus filhos, que pode ocorrer por vontade pessoal do pai ou da mãe, ou por caso de morte de um dos companheiros ou cônjuges

A família pluriparental ocorre quando uma relação afetiva termina para que uma nova seja formada, em tese ocorre quando uma pessoa se divorcia e cria uma nova entidade familiar com uma outra pessoa trazendo os filhos do relacionamento anterior.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Dias (2013, p.56) identifica que muitas são as definições dadas às formações familiares que se originam de uniões anteriores, citando alguns nomes que são dados a tais situações, tais quais: famílias recompostas, reconstituídas e até ensambladas.

Ainda como espécie de família Dias (2013) trata da família matrimonial como sendo aquela que advém do casamento e foi implantada pelo Estado como uma instituição, com isso os vínculos impessoais passaram a precisar da chancela estatal.

Para Dias (2013) por preconceito a constituição coloca de forma expressa a autenticidade somente em uniões estáveis entre homem e mulher, sendo omissa nas relações de convivência homossexual.

Aceca da união homoafetiva diz Lôbo (2014) que pode ser considerada família quando possuir os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiver o objetivo de constituir uma família.

Para além disso Dias (2015) assegura que o preconceito como um fator preponderante no que concerne a tutela dos Direitos dessas pessoas, revelando isso com a seguinte afirmação:

Por absoluta discriminação, fruto de um conservadorismo perverso, deixou de regular os relacionamentos que não têm como pressuposto a diversidade de sexos. Mas é necessário encarar essa realidade sem preconceitos, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar quem exerce orientação sexual diferente, já que, negar a realidade, não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento de tais relações.

Continuando no rol doutrinário acerca das famílias, entende-se existir a família paralela ou simultânea, que é o concubinato, conhecido como adúlterino ou impróprio, é visto de forma negativa.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

A doutrina insiste em negar efeitos positivos da esfera jurídica, apesar de serem consideradas invisíveis, não há como negar que são relações de afeto e acerca deste instituto familiar tão controvertido afirma Dias (2013, p.47):

O Código civil continuou punindo a “concubina”, cúmplice de um adultério, negando-lhes direitos assegurados à companheira na união estável. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade de vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. Aparentemente, parece que se está a privilegiar a boa-fé de quem diz ter sido enganada.

Um tema muito controvertido na doutrina diz respeito a união poliafetiva, pois esta afronta a princípios de fidelidade, monogamia dentre outros e por isso entendida por muitos como uma afronta a moral e aos bons costumes, entretanto sustenta Dias (2013) apoiada nos estudos do Instituto Brasileiro do Direito de família que tais constituições existem e o afetivo deve ser interpretado de maneira livre a relação mantida a três.

Outro o modelo da família trazido pela doutrina é o da substituta, ocorrendo esta quando excepcionalmente para garantir a convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente e quando não há nenhuma possibilidade de reinserção na família biológica pela perda do poder familiar.

4 ENTENDIMENTO DE FAMÍLIA DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No ano de 2011 a Suprema Corte Brasileira julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) de número 132, que tinha por objetivo “interpretar conforme a Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil (2002) no qual versa sobre a União Estável entre homem e mulher.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Reconhecidamente em seu voto como relator o ex Ministro Ayres Brito ressalta o poder da heteronormatividade na sociedade, reconhecendo também a disparidade jurídica refletida pelo contexto histórico que as relações de gênero se inserem.

Ainda que o objeto central da ADPF fosse o reconhecimento da União estável à pessoas do mesmo sexo, os argumentos sustentados servem de base para o entendimento de toda uma mudança estrutural no que corresponde aos conceitos de família, rompendo preconceitos e abrindo precedentes desde 2011 para uma virada jurídica no tratamento dado às famílias.

Segundo o Ministro Ayres Brito:

Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração. (ADPF 132, 2011, p. 20)

Dentre os argumentos levantados pelo relator, logo no Art. 3º, IV a Constituição Federal veda qualquer discriminação em razão do sexo das pessoas, tendo em vista que tal situação colide também com o preceito fundamental de promoção do bem de todos.

Após diversos argumentos, foi entendido que não se poderia dar tratamento diferente a uma família simplesmente pelo silêncio constitucional acerca deste, quanto de uma interpretação sistemática acerca dos direitos do indivíduo em relação a sua autodeterminação e de sua dignidade humana e ainda diz o acórdão:

Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. (ADPF 132, 2011, p. 42)

Em acompanhamento ao voto do Relator, o Presidente do STF à época, Luiz Fux segue totalmente o voto do relator de forma a se desprender totalmente do texto engessado e



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

interpretando a família de acordo com a evolução da sociedade e os novos modelos por ela desenvolvidos, encerrando seu posicionamento nas seguintes palavras:

[...] se a sociedade evoluiu, o Direito evolui, e a Suprema Corte evolui junto, porque ela é a intérprete maior desse Direito que transcende aos limites intersubjetivos de um litígio entre partes. De sorte que, esse momento, que não deixa de ser de ousadia judicial - mas a vida é uma ousadia, ou, então, ela não é nada -, é o momento de uma travessia. A travessia que, talvez, o legislador não tenha querido fazer, mas que a Suprema Corte acenou, por meio do bellissimo voto do Ministro Carlos Ayres, que está disposta a fazê-lo. Isso me fez lembrar, Ministro Ayres, exatamente à luz da doçura e da beleza humana que Vossa Excelência eclipsa nesse homem magnífico que é Fernando Pessoa, quando afirma que há momentos em que devemos fazer a travessia. É hora da travessia, e se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para a eternidade, à margem de nós mesmos. (ADPF 132, 2011, p. 85)

Tendo em vista que a ADPF foi aceita por unanimidade, utilizando somente os argumentos do Ministro Relator e do Ministro presidente pode-se prever os argumentos dos demais Ministros que seguiram seus votos, percebendo assim que o STF reconhece o Direito das famílias como plural, reconhecendo também a vedação a qualquer forma de constituição de família seja ela qual for.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família passou e passa contemporaneamente por diversas mudanças quanto a sua conceituação e classificação e o direito foi evoluindo gradativamente com relação aos anseios sociais.

Desde do advento do código civil de 2002, passando pelo reconhecimento da união homoafetiva por decisão jurisprudencial e posteriormente a aceitação dos pedidos de habilitação para casamento perante os Cartórios de todo o Brasil.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

A decisão da Suprema Corte, abriu novos caminhos no que tange a família que demarcou significativas mudanças sociais, no tocante ao seu respeito e dignidade perante a sociedade.

Como os próprios Ministros em seus votos entenderam, a apreciação do tema veio trazer luz onde o código e a constituição deixou obscuridade, e como é obrigação do Estado á proteção da família, veio esta decisão cumprir com o que diz a Carta Magna.

Retomado ao objetivo central deste trabalho ficou demonstrando tanto doutrinariamente como jurisprudencialmente que todas as formas de afeto em acordos socioafetivos devem ser respeitados e entendidos como família, merecendo assim respeito a proteção do Estado.

Muitos argumentos machistas e conservadores são levantados acerca da família, entretanto não pode o direito se deixar mais influenciar por outros fundamentos que não sejam os jurídicos e os de respeito a família, ainda mais porque segundo a Constituição esta merece especial proteção e não pode o direito se eximir deste cumprimento.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21
Abr. 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 Abr. 2015.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código civil dos estados unidos do Brasil.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 21 Abr.
2015.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias e seus direitos**. Disponível em:
<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDias_e_seus_direitos.pdf>.
Acesso em 21Abr. 2015.

_____. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

_____. **Novos contornos do direito de família.** Disponível em:
<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_novos_contornos_do_direito_de_fam%EDlia.pdf>. Acesso em: 21 Abr. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação.** Rio de Janeiro. Elsevier, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDEIROS, João. **Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos e resenhas.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.